



**PROCESSO TC Nº 10941/19**

**Objeto:** Inspeção Especial em Obras

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - PB

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Sr. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira (Prefeita à época) e José de Arimatéia Nunes Camboim (Prefeito sucessor)

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB – INSPEÇÃO ESPECIAL – CONVÊNIO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade da prestação de contas do Convênio nº 0429/2015, celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha, ante a ausência de inconformidade. Arquivamento da matéria e comunicação do inteiro teor da decisão aos interessados.

**ACÓRDÃO APL – TC 02307/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10941/19, referente à Inspeção Especial do Convênio nº 0429/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha para construção de um Anexo na Escola Municipal do Ensino Fundamental Pedro Soares de Almeida, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 0429/2015, celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha, para construção



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 10941/19**

de um Anexo na escola municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida, parcialmente executado, seguida do arquivamento da matéria e comunicação do inteiro teor da decisão aos interessados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 16 de novembro de 2021



PROCESSO TC Nº 10941/19

## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial do Convênio nº 0429/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha para construção de um Anexo na Escola Municipal do Ensino Fundamental Pedro Soares de Almeida.

A Auditoria, em seu pronunciamento às fls. 156/160, concluiu que o objeto do Convênio nº 0429/2015 não foi atingido, em razão da não execução da Reforma do Colégio Pedro Soares, com prazo de vigência esgotado desde 29.12.2016 e saldo não utilizado no montante de R\$ 23.725,87, sugerindo notificação a Prefeita do Município de Santa Teresinha, Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira, para efetuar a devolução desses recursos, aos cofres públicos do Estado da Paraíba.

Posteriormente à análise da defesa, a Auditoria registrou que os novos documentos anexados pela defesa sanaram as irregularidades/pendências apontadas.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 0429/2015, celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha, para construção de um Anexo na escola municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida, parcialmente executado, seguida do arquivamento da matéria e comunicação do inteiro teor da decisão aos interessados.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela Auditoria, a única irregularidade apontada, em razão da não execução da Reforma do Colégio Pedro Soares, com prazo de vigência esgotado desde 29.12.2016 e saldo não utilizado no montante de R\$ 23.725,87, foi sanada e



**PROCESSO TC Nº 10941/19**

devidamente comprovada pela documentação juntada aos autos pelo Sr. José de Arimateia Nunes Camboim, por meio do Documento nº 36058/19, fls. 181/198.

Logo, sem necessidade de maiores enfrentamentos, conclui-se pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 0429/2015, celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha.

**III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 0429/2015, celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha, para construção de um Anexo na escola municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida, parcialmente executado, seguida do arquivamento da matéria e comunicação do inteiro teor da decisão aos interessados.

É o voto.

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 11:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 13:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO